

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP- 86860-000 e-mail: <u>licitacao@jardimalegre.pr.gov.br</u> Fone/fax - 43-3475-2107 - 3475-1256 - JARDIM ALEGRE - PR

Justificativa para Anulação do Pregão Eletrônico nº054/2024.

Eu, Eloi José Carvalho Junior, na qualidade de Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 054/2024 processos administrativo 090-2024, após análise minuciosa dos fatos e com base nos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, venho, por meio deste, justificar a anulação do presente certame pelos motivos a seguir expostos.

1. Identificação de Irregularidades

Durante o processo licitatório, foram identificados equívocos no edital que comprometem a regularidade do certame e, consequentemente, a lisura e a competitividade da licitação. Estas irregularidades consistem em descrever as irregularidades em detalhes, o que pode ensejar a anulação do procedimento para garantir o respeito aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

2. Impacto das Irregularidades

As inconsistências detectadas têm potencial para influenciar diretamente o resultado da licitação, uma vez que especificamente, os itens mencionados foram entendidos de forma inadequada, como se se referissem apenas a plantões noturnos nos finais de semana e feriados. No entanto, conforme descrito, os serviços dos itens 4, 5 e 6 devem ser executados diariamente ao longo de todo o mês, abrangendo os dias úteis de segunda a sexta-feira, além dos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão de 12 horas, das 19:00h às 07:00h. A continuidade do processo sem a devida correção poderia acarretar em prejuízos à Administração Pública, com a contratação de serviços ou aquisição de bens em condições desfavoráveis.

3. Fundamentação Legal

A anulação do certame encontra respaldo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação ou anulação da licitação por motivos de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Ademais, o art. 9º do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, dispõe sobre a competência do pregoeiro para conduzir e tomar decisões durante o processo licitatório, inclusive a anulação do certame, caso haja necessidade de correção de falhas.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP- 86860-000 e-mail: <u>licitacao@jardimalegre.pr.gov.br</u> Fone/fax - 43-3475-2107 - 3475-1256 - JARDIM ALEGRE - PR

4. Conclusão

Diante do exposto, fica clara a necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 054/2024, a fim de resguardar os interesses da Administração e assegurar que o processo licitatório transcorra de forma regular, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público e a conformidade com a legislação vigente.

Jardim Alegre, 27 de agosto de 2024.

Eloi José Carvalho Junior Agente de Contratação.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

DECRETO Nº 255/2024

<u>SUMULA</u>: Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei Municipal n.º* 2603/2023 - LOA:

DECRETA

Art.1º- Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2024, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 13.013,24 (Treze mil, treze reais e vinte e quatro centavos) mediante as seguintes providências:

I - Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.003	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA	
	CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
11.003.08.243.0041.6040	Fundo Municipal dos Direitos da	
	Criança e Adolescente	
620 - 3.3.90.30.00.00 - 1000	Material de Consumo	501,46
	TOTAL:	501,46
11.004	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA	
	PESSOA IDOSA	
11.004.08.241.0007.2267	Fundo Municipal dos Direitos da	
	Pessoa Idosa	
625 - 3.3.90.30.00.00 - 1000	Material de Consumo	2.634,28
627 - 3.3.90.39.00.00 - 1000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	9.877,50
	Jurídica	
	TOTAL:	13.013,24
	TOTAL GERAL:	13.013,24



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

Art. 2° - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – ANULAÇÃO:

- ANULAÇÃO:	~	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE	
	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA	
	SOCIAL	
11.001.08.122.0004.2262	Coordenação das Atividades de Assistência Social	
577 - 3.1.90.94.00.00 - 1000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.369,67
	TOTAL:	6.369,67
11.001.08.244.0010.2261	Programas Estaduais para	
	Atendimento a Proteção Social	
615 - 3.3.90.39.00.00 - 1000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.143,57
	TOTAL:	4.143,57
11.004	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	
11.004.08.241.0007.2267	Fundo Municipal dos Direitos da	
	Pessoa Idosa	
628 - 4.4.90.52.00.00 - 1000	Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
	TOTAL:	2.500,00
	TOTAL GERAL:	13.013,24

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (26/08/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN PREFEITO MUNICIPAL



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 254/2024, de 27 de Agosto de 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre decretação de Luto Oficial no Município e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e em virtude do falecimento ocorrido na data de 26/08/2024, com o Sr. **Wilson Canterteze**;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Jardim Alegrense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade; DECRETA.

Art.1º. É com **profundo pesar**, que decretamos **LUTO OFICIAL** no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, **por 03 (três) dias consecutivos**, como última homenagem póstuma, ao Sr. Wilson Canterteze, Cidadão Jardim Alegrense, atuou por longos anos na profissão de Motorista de Caminhão, trazendo o sustento aos seus familiares, de Família Tradicional em nossa Cidade, esposo da ex-servidora desta Municipalidade Srª Neni Aparecida Caroba Canterteze.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil vinte e quatro. (27/08/2024).



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO №: 065/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA IVAIPORÃ LTDA

CNPJ: nº 07.588.162/0001-31

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Assistência de Saúde para prestação de serviço médico especializado em Obstetrícia, Anestesiologia e Técnico em Radiologia, para atuarem no Hospital Municipal de Jardim Alegre.

Valor total: R\$ 149.996,00 (Cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais).

INÍCIO: 27/08/2024.

TÉRMINO DO CONTRATO: 28/02/2025.

EMBASAMENTO LEGAL: Dispensa Eletrônica № 017/2024, homologada em 13/08/2024.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 27/08/2024.

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 066/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre CONTRATADO: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

CNPJ: nº 24.327.852/0001-56

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Assistência de Saúde para prestação de serviço médico especializado em Obstetrícia, Anestesiologia e Técnico em Radiologia, para atuarem no Hospital Municipal de Jardim Alegre.

Valor total: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).

INÍCIO: 27/08/2024.

TÉRMINO DO CONTRATO: 28/02/2025.

EMBASAMENTO LEGAL: Dispensa Eletrônica № 017/2024, homologada em 13/08/2024.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 27/08/2024.

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 067/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: R DE O TAVARES L'TDA

CNPJ: nº 49.334.728/0001-49

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Assistência de Saúde para prestação de serviço médico especializado em Obstetrícia, Anestesiologia e Técnico em

Radiologia, para atuarem no Hospital Municipal de Jardim Alegre. Valor total: R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais).

INÍCIO: 27/08/2024.

TÉRMINO DO CONTRATO: 28/02/2025.

EMBASAMENTO LEGAL: Dispensa Eletrônica Nº 017/2024, homologada em 13/08/2024.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 27/08/2024.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE **ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 072/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: 54.584.844 SILVIA CRISTINA AVANCO DA SILVA MACIEL CNPJ: nº 54.582.844/0001-17

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de cortes de cabelo unissex para as crianças e adolescentes acolhidos na Casa Lar do município de Jardim Alegre/PR.

Valor total: R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

INÍCIO: 26/08/2024.

TÉRMINO DO CONTRATO: 25/08/2025.

EMBASAMENTO LEGAL: Dispensa nº. 21/2024, homologada em 22/08/2024. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 26/08/2024.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

LEI Nº 2674/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 25/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim Alegre para 2025, compreendendo:
- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Municípioe suas alterações;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Objetivos e Metas II - de Metas Fiscais; III - de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAMUNICIPAL Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 estão estabelecidas na Lei, do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

estabelecidas na forma do caput deste artigo.

- § 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentáriaserão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.
- **Art. 3º** Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 serádada maior prioridade:
- I às políticas de inclusão;
- II à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV à promoção do desenvolvimento urbano:
- V à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI à conservação e à revitalização do ambiente.
- § 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.
- **Art. 4º** Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-áa contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- **Art.** 5º O Município de Jardim Alegre viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 6º** O projeto de lei orçamentária do Município de Jardim Alegre relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:
- I o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- II- o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participaçãona elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- II- diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- III função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competemao setor público:
- IV subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações degoverno;
- VII projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de umprograma envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente,o detalhamento da função Encargos Especial; e
- IX modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos soba forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realizaçãoda ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projetode lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadaaos respectivos projetos e atividades.
- **Art. 9º** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal,nos termos do artigo 108, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seusÓrgãos Fundos e Autarquia, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.
- **Art. 10.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.
- § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:
- I Despesas Correntes; e
- II Despesas de Capital.
- § 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:
- I pessoal e encargos sociais; II juros e encargos da dívida; III outras despesas correntes:IV investimentos;
- V inversões financeiras: e
- VI amortização da dívida.
- § 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, o previsto no plano de contas da despesa para o exercício de 2025 distribuído pelo STN e pelo TCE/PR.
- § 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada em contabilidade com o plano da despesa para o exercício de 2025 disponibilizado pela STN e pelo TCE/PR.
- § 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR.
- I O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e II -As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas pordecreto do Poder Executivo.
- § 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas na Lei Orcamentária Anual poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

pela Secretaria de Finanças, departamento de planejamento oucontabilidade, de acordo com alterações exigidas pelo TCE/PR, STN ou por exigênciadas fontes financiadoras do recurso, com as devidas justificativas.

- § 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão, preferencialmente as mesmas fontes dos recursos originais, podendo destinar parte para ajustes contábeis.
- § 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 42 desta Lei será identificada pelodígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, àmodalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.
- Art. 11 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- I ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2024.

- **Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação e reestimativas da receita e despesas, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2025 ao Poder Legislativo.
- Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária poderá conter:
- I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III a situação observada no exercício de 2024 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
- VII a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.
- **Art. 14.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.
- § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, daLei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstosna mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 15.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores dos inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de setepor cento conforme emenda constitucional 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.
- § 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastoscom subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federale conforme disposto na Lei Orgânica do Município.
- §3º Fica determinado que a fixação da despesa do Poder Legislativo para o ano de 2025 será o limite para despesa do Poder Legislativo para 2024, conforme relatório do TCE-PR, acrescido do estimativo do percentual de inflação.
- **Art. 16.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃODOS



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso dasociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II pelo Poder Executivo:
- **a** a estimativa das receitas de que trata o $\S 3^{\circ}$ do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
- b- a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; e
- **d** as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de CréditosAdicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caputdeste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, deverá:

- I manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000: e
- II- providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 18.** O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias de Administração, Planejamento e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 1º A Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá enviar ao Poder Executivo, até dezdias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolsomensal para o referido exercício.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- § 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária de 2025.
- **Art. 19** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
- V Proceder o remanejamento de dotações do orçamento de uma para outracategoria, grupo, modalidade de aplicação e elemento de despesa e/ou de uma paraoutra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III
- VI Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal 4.320/64, e do excesso de arredação, considerando a tendencia, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no inciso III.
- **VII** Proceder a redistribuição das parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais, dentro ou entre os orgãoes e as unidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se considerando nos limites previstos no inciso III desta lei
- VIII Proceder ajustes na Lei Orçamentária Anual (LOA) após aprovada, quanto a classificação da receita, despesa, fonte de recursos ou outras alterações, de acordo com as instruções e/ou determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —TCE —PR, Secretaria do Tesoura Nacional STN ou legislação que assim a determinar.
- IX Proceder ajuste no valor das ações do PPA e LDO sempre que ocorra alteração orçamentária que modifique estes valores.
- **Art. 20.** Fica o Poder Legislativo autorizado a alterar, por meio de ato próprio, a programação orçamentária fixada para o exercício de 2025, até o limite estabelecido no Inciso III, Art. 19, do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.
- **Art. 21.** Fica o executivo municipal autorizado a se utilizar de 1/12 avos do orçamento previsto no início do exercício, caso o Legislativo venha retardar a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- **Art. 22.** Verificado, ao final de cada bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.
- § 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponívelpara empenho e movimentação financeira.
- **Art. 23.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programasde Governo.
- **Art. 24.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquias, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2024 e apresentadas a Secretaria de Planejamento até o dia 10 de julho de2024 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 25. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de préviacomprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de agosto de 2024.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exegüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- I certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- **Art. 28.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria de Finanças ou planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até de abril de 2024, a serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:
- I número e data do ajuizamento da ação originária;
- II número do precatório;
- III tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V data da autuação do precatório;
- VI nome do beneficiário;
- VII valor do precatório a ser pago;
- VIII data do trânsito em julgado; e
- IX número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercíciode 2025 os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

- Art. 29. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.
- Art. 30. Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II- incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 31. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atendera despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 32. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, conforme Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações correlatas.

- **Art. 33.** A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programadade acordo com as seguintes prioridades:
- I custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III contrapartida das operações de crédito; e
- IV garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladaspoderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 34. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Secretaria de Finanças e/ou Planejamento do Município.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- **Art. 35.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundos e Autarquia, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, dauniversalidade, da anualidade e da exclusividade.
- **Art. 36.** Fica Incluída para o Orçamento de 2025 as Emendas Individuais de acordo com artigo 109, §§ 9º ao 17, da Lei Orgânica Municipal, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2023, no percentual de 2% (dois por cento) daReceita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

- Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III as alterações tributárias.
- **Art. 39.** O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.
- **Art. 40.** O Município aplicará no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 41.** Do total da Receita Corrente Liquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo três por cento, na função Assistência Social.
- **Parágrafo único.** A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita Corrente Liquida, efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.
- **Art. 42.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalentea, no mínimo, 0,3% da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º O projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa de 2025 conterá reservas específicas de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024 para atender as emendas individuais estabelecidas nos §§ 9º ao 17 do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre.
- § 2º Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o primeiro dia do décimo primeiro mêsdo exercício de 2025, poderá ser utilizado o saldo previsto, para suporte na abertura de créditos adicionais, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.
- **Art. 43.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO <u>№ 2284</u>

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- **Art. 44.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II do orcamento fiscal; e
- III das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidadesque integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigoobedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 45.** As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.
- **Art. 46.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais dos poderes Executivoe Legislativo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput.do art. 37 da Constituição Federal, observando o disposto no inciso VIII do caputdo art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997

- **Art. 47.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, no portal de transparência, até 30 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadrogeral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- § 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo medianteato próprio de seu dirigente máximo.
- § 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.
- Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDICÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a última folha de pagamento contabilizada do exercício corrente, projetada para o exercício financeiro de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contidono inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n^2 25, de 14 de fevereiro de 2000,e na Lei Complementar n^2 101/2000.

- **Art. 49.** No exercício financeiro de 2025 observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:
- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 46 desta Lei;
- II houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; eIV forem observados os limites previstos no artigo 47 desta Lei, ressalvado o dispostono artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no artigo 22 da LRF, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbitodo Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

- **Art. 51.** A proposta orçamentária poderá assegurar no mínimo meio por cento da Receita Corrente Liquida RCL, para a capacitação e desenvolvimento dos servidoresmunicipais, bem como, na elaboração do plano de carreira e salários dos funcionáriosmunicipais.
- **Art. 52.** O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais, orientativas ou complementares aos assuntos que constituemárea de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos doquadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal emcontrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃOTRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 53.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivoautorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observados asnormas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 54.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.
- **Art. 55.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU fixo do exercício de 2025 terão desconto para pagamento em cota única e demais casos, previsto na legislação municipal, e percentuais para parcelamentos conforme legislação tributária e regulamentações vigente no lançamento do IPTU.
- **Art. 56.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025 serão observadosos incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo I Metas Fiscais Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.
- **Art. 57.** Os valores apurados nos artigos 53 e 55 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2025, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros,



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃOE EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E IMPOSITIVAS

- **Art. 59**. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 17 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, atenderão ao disposto neste Capítulo.
- **Art. 60.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda deforma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado odisposto no §16 do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuaispoderá ser reduzida na mesma proporção.
- **Art. 61.** Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionadoo percentual de 2% da receita corrente líquida junto à reserva de contingência de emendas impositivas.
- § 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.
- § 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtidoa partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.
- § 3º É permitida aos vereadores a união das suas emendas para uma mesma finalidade.
- § 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individualque esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 42, desta Lei.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- **Art. 62.** Para fins do disposto no § 12 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal, consideramse impedimentos de ordem técnica:
- I não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valorda emenda, guando for o caso:
- II não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 dejulho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
- III desistência expressa do autor da emenda;
- IV incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- V no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
- VI a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
- VII a não indicação da Reserva de Contingência referida no § 1º do art. 42 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais.
- § 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serãocomunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.
- § 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação daLei Orçamentária.
- § 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal.
- § 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais, que permaneceremcom impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.
- § 5º Além dos impedimentos técnicos previstos neste artigo, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica de emendas impositivas.
- § 6º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO <u>№ 2284</u>

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativos e,para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

Art. 64. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a contratação, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e
- II entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.
- **Art. 65.** Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único.

A Secretaria determinará sobre:

- I o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos; e
- III as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentosde que trata esta lei.
- **Art. 66.** A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.
- **Art. 67.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- **Art. 68.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas por meio do SIT (Sistema Integrado de Transferências Portal TCE-PR) ou ao Departamento de Finanças do Município, conforme pactuado..
- **Art. 69.** A Secretaria de Finanças divulgará, aos ordenadores de despesas no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.
- **Art. 70.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 71.** Fica o Poder Executivo autorizado adequar o PPA durante o exercício de 2025, objetivando adequá-lo às mudanças da legislação vigente.
- Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (27/08/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN

Prefeito Municipal



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº169/2024 de 27 de Agosto de 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre atribuição de gratificação a Servidores Públicos Municipais pertencentes a Comissão Permanente de Processo de Sindicância, instituída pela Portaria nº118/2024, de 18/06/2024 e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município e estando de conformidade com o preceituado no artigo 81, ítem II, § 1º, §2º, §3º, §4º e §5º, da Lei Municipal nº 2.195/2020 e alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2431/2022, e estando de acordo com o Ofício de nº 18/2024, datado de 19/08/2024, **RESOLVE**,

ATRIBUIR

Art.1º. Aos servidores Alizete Bana matrícula funcional nº 2009439, Daiane Alves Anacleto matrícula funcional nº 32808 e Maria de Lourdes Venâncio, matrícula funcional nº 200888, pertencentes do quadro de pessoal efetivo e membros da Comissão Permanente de Processo de Sindicância, instituída pela Portaria nº118/2024, de 18/06/2024, a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, pelo desempenho de atividades de responsabilidade técnica, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º.A presente gratificação de responsabilidade técnica, é de caráter eventual e temporário, não sendo incorporado aos vencimentos básico dos servidores mencionado no artigo anterior, e seguirá as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 2431/2022.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a contar de 01 de agosto do corrente ano.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. (27/08/2024)

JOSÉ ROBERTO FURLAN

Prefeito Municipal



Em conformidade com a Lei Municipal № 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 170/2024 de 27 de Agosto de 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre atribuição de gratificação a Servidores Públicos Municipais pertencentes a Comissão Permanente de Processo de Sindicância, instituída pela Portaria nº143/2024 de 15/07/2024 e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município e estando de conformidade com o preceituado no artigo 81, ítem II, § 1º, §2º, §3º, §4º e §5º, da Lei Municipal nº 2.195/2020 e alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2431/2022, e estando de acordo com o Ofício de nº 12/2024, datado de 20/08/2024, **RESOLVE**,

ATRIBUIR

Art.1º. Aos servidores Alizete Bana matrícula funcional nº 2009439, Roseli Aparecida de Oliveira Barbosa, matrícula funcional nº 9030760 e Maria de Lourdes Venâncio, matrícula funcional nº 200888, pertencentes do quadro de pessoal efetivo e membros da Comissão Permanente de Processo de Sindicância, instituída pela Portaria nº143/2024, de 15/07/2024, a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, pelo desempenho de atividades de responsabilidade técnica, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º.A presente gratificação de responsabilidade técnica, é de caráter eventual e temporário, não sendo incorporado aos vencimentos básico dos servidores mencionado no artigo anterior, e seguirá as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 2431/2022.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a contar de 01 de agosto do corrente ano.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e guatro. (27/08/2024)

JOSÉ ROBERTO FURLAN Prefeito Municipal



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº171/2024, de 27 de Agosto de 2024

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de férias a Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**,

CONCEDER

Art. 1º. Férias regulamentares ao servidor **Alexandre Augusto Sales**, matricula funcional nº 1502425, nomeado no cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária**, para gozar férias de 10 (dez) dias de haveres no período compreendido de **28/08/2024 à 06/09/2024**, referente ao período aquisitivo de **05/01/2023 à 04/01/2024**.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. (27/08/2024)



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA № 009/2024

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às 08:30 horas, do dia 18/09/2024, através do Sistema Eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC, no site https://bnccompras.com/Home/Login, licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO GLOBAL visando a Contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para a execução da Cobertura da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre-PR, com execução no prazo de até 90 (noventa) dias. A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br. Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre. Fone: (043) 3475-1256/1354.

Jardim Alegre, 27 de agosto de 2024.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO № 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 066/2024

REABERTURA DA SESSÃO

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que após a desistência de uma licitante fará realizar às 13:30 horas, do dia 27/08/2024, a reabertura de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, a preços fixos e passível de recomposição, através do Sistema Eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS — BNC, no site https://bnccompras.com/Home/Login, objetivando a Contratação da empresa para prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e desmontagem de palco, decoração, banheiros químicos e equipe de segurança mista, para atender os eventos e festividades das secretarias e departamentos da Administração Pública do Município de Jardim Alegre para o período de 12 (doze) meses.

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço eletrônico da Bolsa Nacional de Compras - BNC, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações através do telefone (043)3475-1256/2107, ou através do e-mail licitacao@jardimalegre.pr.gov.br.

Jardim Alegre, 27 de agosto de 2024.